



**ILMO. SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PRESENCIAL Nº 204/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14576/2018**

**A/C: Pref. Municipal de São Pedro da Aldeia / Dptº. Jurídico / Setor de Licitações
Ref. Edital de Licitação na modalidade.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 204/2019**

SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 30.299.895/0001-78, com endereço na Rua General Padilha, 73, São Cristovão, CEP: 20.920-390 vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão, o que faz consoante os substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade da presente impugnação, nos termos do art. 12 do Decreto 3.555/2000, *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”* e que *“§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas”*.

Igual previsão se extrai do Decreto 5450/2005: *“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma presencial. ”*



RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO PARA MODIFICAÇÃO DO EDITAL EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO CONTEMPLADAS NO EDITAL

Esse respeitável órgão tornou público o edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O referido edital, no entanto, especialmente no que se refere à **qualificação técnica** e observância às formalidades legais, não prevê como exigência a devida certificação junto à Vigilância Sanitária.

Mas não é só.

O referido edital, especialmente no que se refere ao testado de capacidade técnica não é claro e fiel ao que determina o Art. 30 da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



SAVIOR
ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA

Abaixo, segue **OUTRAS EXIGÊNCIAS** que deve integrar o edital, acompanhada da sua regulamentação legal:

**DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO E APTIDÃO TÉCNICA
NECESSÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE / REMOÇÃO DE PACIENTES**

PROVA DE REGISTRO NO CREMERJ-Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro do Diretor Médico e da empresa, Resolução CREMERJ 80/1994.

Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no conselho Regional de Enfermagem, do município de onde será prestado o serviço (COREN-RJ), em plena validade;

Sem tais exigências, o Edital deixa de observar os regramentos legais, permitindo-se a contratação de empresa que não possui a aptidão técnica necessária para desenvolvimento da atividade. Neste sentido, impõe-se a implementação de ajustes no Edital, para exigir expressamente os referidos registros e inscrições.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restando demonstrada a **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, diante da necessidade de revisão e adequação dos itens do edital de Pregão Presencial em referência, requer-se o **ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** para implementação dos devidos ajustes no Edital, **REDESIGNANDO A SESSÃO DO PREGÃO** para outra data a ser oportunamente publicada e, assim, assegurando a ampla competitividade e tratamento isonômico entre todos os participantes e observando às exigências legais (inclusive prevendo comprovação dos devidos registros e inscrições indicadas na presente Impugnação, a demonstrar também a devida aptidão técnica), com orçamento adequado à realidade.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2019.


José Augusto Henrique Gollo
Identidade nº 114.894.46-2
Cpf nº 07126113714
Representante Comercial

José Augusto Henrique Gollo

CPF: 071.261.137-14